

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 2007.

Dispõe sobre a responsabilidade do fabricante de sacolas oferecidas gratuitamente em supermercados e no comércio em geral pelo fato do produto e dá outras providências.

Autor: Deputado **CELSO RUSSOMANO**
Relator: Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto, pretende prevenir situações de risco e de prejuízo para o consumidor, alargando o seu direito à máxima informação, evitando-se que sacolas sobrecarregadas com produtos de peso e dimensões incompatíveis com suas características, acarretem conseqüências indesejadas tais como: rompimento na travessia de uma rua ou arremesso ao chão de garrafas, vidros, latas e outros materiais que podem causar prejuízos ao consumidor.

Os fabricantes de sacolas plásticas são os responsáveis legais pela fabricação desses produtos que deverão conter as informações necessárias ao consumidor como: volume, peso máximo suportável, composição e os riscos que apresentam, segundo o presente Substitutivo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, assim dispondo:

“Art.12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de



AECCD5BA04

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na dicção do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante é o responsável pelo fato do produto que é o que se pretende regulamentar com o Substitutivo ora apresentado. O presente Substitutivo pretende adequar o PL 1390/07, tornando-o claro e eficaz. Com efeito, querer responsabilizar o comerciante que adquire as sacolas plásticas do fabricante pelo fato do produto, eqüivaleria penalizar quem não fabrica, e sim, oferece um conforto a mais para o cliente/consumidor de embalar gratuitamente as suas compras.

Daí porque, necessário se faz a apresentação do presente Substitutivo para o Projeto de Lei supracitado, adequando-o e dele escoimando-se os descompassos e as eventuais ilegalidades existentes.

Com efeito, não há como penalizar-se o comerciante, sem adequar o PL ao quanto dispõe o Código de Defesa do Consumidor, daí porque necessário se faz o presente Substitutivo.

O Projeto em apreço excluiu ainda do Projeto de Lei a expressão originalmente contida no seu art. 2º e grafada em negrito, assim vazada: “Fica proibida a utilização de sacolas sem alças e de embalagens destinadas a acondicionamento de lixo para a finalidade descrita no artigo anterior”, por entender este Parlamentar que, no mundo dos fatos, inexistente como responsabilizar-se outrem - o fabricante, o comerciante ou quem quer ser seja - pelo não cumprimento de uma proibição e por ato não realizado por eles próprios, o que redundaria em consagrar-se no caso hipótese constitucionalmente vedada



de fazer com o que a pena passe da pessoa do apenado, conforme art. 5º, inciso XLI da Constituição Federal.

Com efeito, o fabricante, o comerciante e quem quer que seja não podem vir a ser responsabilizados pela destinação final dada à sacola pelo consumidor, seja ela qual for, já que tal produto jamais é fornecido pelos comerciantes, mirando essa finalidade, nem tampouco o fabricante o produz com esse desiderato.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1390, DE 207**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

FERNANDO DE FABINHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/BA



AECCD5BA04

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 2007.

Dispõe sobre a responsabilidade do fabricante de sacolas oferecidas gratuitamente em supermercados e no comércio em geral pelo fato do produto e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade do fabricante de sacolas oferecidas gratuitamente em supermercados e no comércio em geral.

Art. 2º A sacola oferecida gratuitamente por fornecedor a consumidor final destinada a embalar ou reembalar produtos de qualquer natureza terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:

- I - volume;
- II - peso máximo suportado;
- III - composição;
- IV - riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;
- V - restrições de uso.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.

O responsável para fins do previsto no “caput” é o fabricante de sacolas plásticas, nos termos do art. 12 da Lei 8.078, de 1990.

§ 2º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.

Art. 3º Fica proibida a utilização de sacolas sem alças para a finalidade descrita no artigo anterior.



AECCD5BA04

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FABINHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/BA



AECCD5BA04